

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.785/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002224886-49
Impugnação: 40.010131493-00
Impugnante: Mecânica Martins Guedes Ltda
IE: 422919775.00-72
Proc. S. Passivo: Benedito Elias Soares
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatada a emissão de nota fiscal consignando local de entrega da mercadoria diverso do endereço do destinatário indicado no campo próprio. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10 % (dez por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, durante o trânsito da mercadoria (Envasadora Aut Copos CG 1800 FBP), de que a Autuada emitiu documento fiscal em que consta, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a que a mercadoria realmente se destina.

A Nota Fiscal Eletrônica (NFe) representada pelo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 1.390 (fls. 04), de emissão da Autuada, consta como destinatário “USINA DE BEN DE LEITE E DER SILMAR” com endereço “RODOVIA BR 459, KM 150,0, SANTA BARBARA, PIRANGUINHO/MG” e, consignado no campo “informações complementares”, no quadro “dados adicionais”, como endereço de entrega “ROD FLORIANO RODRIGUES PINHEIRO, SP 123 KM 9,5 – POCO GRANDE – TREMEMBE/SP.

Por meio de consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 05) da Receita Federal do Brasil, constatou-se também que o endereço de entrega constante no citado DANFE pertence a “COMERCIAL PRIMA DONNA LTDA EPP”.

Exige-se a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

O Fisco lavra o Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 888 (fls. 02) e emite a Nota Fiscal Avulsa (NFA) nº 407.241 (fls. 03).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/34.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, a Autuada afirma que as infringências apontadas no Auto de Infração não correspondem à realidade e que o enquadramento legal dado aos fatos pelo Fisco é inadequado.

Alega que ocorreu mero equívoco no preenchimento do referido documento fiscal, no qual deveria constar “endereço de cobrança” e não “endereço de entrega”, como restou consignado.

Sustenta, com base no art. 63, inciso II do Anexo V do RICMS/02, que a mercadoria transportada é perfeitamente identificável e, portanto, a nota fiscal que a acompanhou pode acobertar seu trânsito em todo o país.

Expõe que não agiu de má-fé e que não houve prejuízos ao erário.

Ao final, pleiteia a procedência da impugnação ou, sucessivamente, a aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

O Fisco, por sua vez, alega que o presente caso não trata de simples erro de preenchimento do documento fiscal, pois é perceptível por meio da análise da rota pretendida pela Autuada que o local da entrega da mercadoria é mesmo em Tremembé/SP.

Para corroborar o alegado, insere mapas com o trajeto para entrega em Piranguinho/MG e o de fato realizado pela Autuada (fls. 29/30).

Expõe que o contribuinte sediado em Piranguinho/MG está sem atividade desde junho de 2011 e insere imagens de consultas cadastrais integradas (fls. 30/31).

Ressalta que o art. 2º do Anexo V do RICMS/02 dispõe sobre o preenchimento do campo “dados adicionais” e este informa que deve-se mencionar neste campo o local da entrega das mercadorias quando diverso do endereço do destinatário, nas hipóteses previstas na legislação.

Afirma que a Autuada não consignou na nota fiscal qualquer hipótese legal que autorizasse a entrega da mercadoria em local diverso do endereço do destinatário, tampouco o fez na impugnação.

Arrazoa que no local de entrega apontado na nota fiscal (Tremembé/SP) está instalada outra pessoa jurídica, a qual não possui ligação com a Autuada, fato que confirma ser hipótese de entrega a destinatário diverso.

Explica que o fato de a mercadoria ser perfeitamente identificável apenas permite que o documento fiscal tenha vantagens quanto ao prazo de validade, o que não se confunde com o caso dos autos e não afasta o documento fiscal das demais exigências da legislação tributária.

Ressalta que a intenção do agente e a ocorrência de prejuízo ao erário são irrelevantes para a ocorrência da infração em consonância com o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assevera que o fato de a NFA ter sido emitida consignando como endereço de entrega aquele de Tremembé/SP, apenas confirma que a mercadoria tinha como destinatário o contribuinte localizado no Estado de São Paulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, pede que seja julgado totalmente procedente o lançamento tributário.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu documento fiscal em que consta, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a que a mercadoria realmente se destina.

Exige-se a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Dispõe o art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75 que é obrigação do contribuinte emitir os documentos fiscais na forma regulamentar. O art. 130, § 9º, inciso I do RICMS/02 expõe que, em se tratando de NF-e, as regras gerais sobre impressão, uso, preenchimento, prazos e escrituração são as do Anexo V do mesmo diploma.

Por seu turno, o art. 2º do Anexo V do RICMS/02, quando regula o preenchimento do campo “dados adicionais” dispõe que este deve ser preenchido com o local da entrega, somente quando este for diverso do endereço do destinatário e apenas nas hipóteses autorizadas pela legislação. Veja-se:

1 - no campo "Informações Complementares", indicações exigidas neste Regulamento e dados de interesse do emitente, tais como: não-incidência, isenção, diferimento, suspensão, redução de base de cálculo, número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário, nas hipóteses previstas na legislação, e propaganda; (grifou-se)

Consta no DANFE nº 1.390 (fls. 04) como destinatária a sociedade empresária “USINA DE BEM DE LEITE E DER SILMAR”, com endereço em Piranguinho/MG. No mesmo documento fiscal, no campo “dados adicionais” consta que a mercadoria deve ser entregue em Tremembé/SP, em endereço de outra pessoa jurídica, a qual não possui relação com a Autuada, conforme ficou demonstrado às fls. 05 dos autos.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que ocorreu mero equívoco no preenchimento do referido documento fiscal, no qual deveria constar “endereço de cobrança” e não “endereço de entrega”, como restou consignado.

Ressalte-se que não se extrai do mencionado documento fiscal, tampouco da impugnação apresentada, que a Autuada agiu ao abrigo de uma exceção legal. Além disso, o fato de a NFA ter sido emitida com endereço de entrega em Tremembé/SP

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

corroborar a acusação fiscal de que a mercadoria seria, como de fato foi, entregue a destinatário diverso daquele constante do DANFE nº 1.390.

O art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75 dispõe sobre a penalidade isolada que versa sobre a conduta descrita no Auto de Infração. Veja-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal; (grifou-se)

A Autuada defende-se ao argumento de que não necessitaria observar o prazo de validade das notas fiscais em razão de transportar mercadoria perfeitamente identificável, conforme o art. 63, inciso II do Anexo V do RICMS/02.

Entretanto, a conduta apontada no Auto de Infração não se refere ao prazo de validade do documento fiscal, mas ao fato de o documento apresentado ao Fisco consignar local de entrega estranho ao destinatário nele constante, o que, somado às demais circunstâncias trazidas aos autos pelo Fisco (tais como rotas divergentes e a inatividade do Contribuinte sediado em Piranguinho/MG), caracteriza a infração prevista na norma retro.

Note-se, ademais, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Veja-se:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Grifou-se)

Corretas, portanto, as exigências constantes do Auto de Infração.

No entanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 35, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível, em relação a ela, a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da mesma lei a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

AV

CC/MIG